XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

DANI RUDNICKI

AIRTO CHAVES JUNIOR

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Airto Chaves Junior; Dani Rudnicki.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-658-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Passados dois difíceis anos de Pandemia e Eventos Virtuais, em dezembro de 2022, na cidade de Balneário Camboriú, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito retoma os eventos presenciais com o XXIX Congresso Nacional, desta vez, organizado pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

O Grupo de Pesquisa "CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I" ocorreu na tarde do dia 09/12, e contou com a apresentação de 12 (doze) trabalhos, os quais oportunizaram discussões de ordem criminológica e político-criminal que geraram contundentes interrogantes, críticas e, ainda, de aspectos propositivos.

O primeiro trabalho a ser apresentado foi "AS MASMORRAS DO SÉCULO XXI E AS FACÇÕES CRIMINOSAS: O INÓSPITO E DEGRADANTE SÓCIO AMBIENTE PRISIONAL BRASILEIRO COMO UMA DAS RAZÕES DO NASCIMENTO E CRESCIMENTO DOS GRUPOS FACCIONAIS", de autoria de Luan Fernando Dias. A pesquisa, que traz uma radiografia do Sistema Prisional Brasileiro, mostra um ambiente que, muito além de privar a liberdade (consectário esperado da pena), relega os apenados a condições indignas e desumanizantes, o que proporciona novas formas de sociabilidade entre presos, e também, a novos modos de regulação do espaço da prisão que, a partir daí, do intramuros transbordam para o mundo externo.

Também versando acerca do universo prisional, a segunda pesquisa, agora de tema "HABITAÇÃO SOCIAL E SUSTENTABILIDADE AO EGRESSO: IMPACTOS E CONSEQUÊNCIAS NO CONTEXTO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL", fora apresentada pelos autores Marcelo Coelho Souza, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Airto Chaves Junior. Partindo-se da premissa de que o cárcere acaba por devolver à sociedade indivíduos ainda mais propensos a cometer crimes (efeito regurgitante), os autores procuraram demonstrar que Políticas habitacionais voltadas ao egresso podem contribuir para a redução dos fatores criminógenos suportados por aquele que viveu no ambiente intramuros e, por consequência, apresentar benefícios na redução dos índices de reincidência penal.

A terceira pesquisa, de autoria dos pesquisadores Vinny Pellegrino Pedro e Antonio José Fernandes Vieira, trata dos "IMPACTOS ECONÔMICOS DA GUERRA ÀS DROGAS NO

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO". O texto propõe o aperfeiçoamento da Lei nº 11.343 /2006, sobretudo no que se refere aos critérios (subjetivos) para se determinar se o sujeito que é surpreendido na posse de drogas o faz para o consumo próprio (usuário) ou para o tráfico clandestino (traficante). Neste ínterim, a proposta é que, no plano legal, estabeleçam-se critérios objetivos de diferenciação, e cujo porte levasse à presunção de destinação para consumo pessoal.

"POLÍTICA CRIMINAL E JANELAS QUEBRADAS: RUÍNA DEMOCRÁTICA FRENTE O PUNITIVISMO", de autoria de Cezar Cardoso de Souza Neto, Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues e Gabriel Menezes Horiquini, foi o quarto trabalho apresentado no Grupo de Pesquisa. O estudo procura realizar um paralelo entre Estados Unidos da América e Brasil baseado no surgimento da popular política de tolerância zero (pautada pela teoria das janelas quebradas), bem como no desenvolvimento do Estado detentor do ideal máximo de segurança. Ao final, como proposta de superação desse quadro, discorre a necessidade da criação de soluções estruturais capazes de suplantar a lógica de responsabilização individual no cidadão.

O quinto trabalho, produzido e apresentado por Tiago Olympio Spezzatto, recebeu o título "O EMPREENDEDOR MORAL NAS REDES SOCIAS: AÇÃO PERSUCUTÓRIA E LINCHAMENTOS VIRTUAIS". A pesquisa procura trazer características da comunicação nas redes sociais e identificar o modo de atuação de alguns de seus comunicadores, os "comentaristas das redes", relacionando-os ao conceito de empreendedor moral desenvolvido por Howard Becker. A partir disso, analisa de que modo essa ação pode culminar nos chamados linchamentos virtuais. Em interessante articulação, os resultados apresentados pelo autor vão no seguinte sentido: a forma de comunicação nas redes sociais facilita a atuação dos chamados empreendedores morais, que agem combinando interesses morais, econômicos e pessoais, com o afã de impor seus valores de mundo. O sucesso da empreitada moral pode resultar nos chamados linchamentos virtuais.

Deborah Soares Dallemole e Ana Paula Motta Costa são as autoras da sexta pesquisa apresentada neste Grupo de Trabalho. Sob o título "DIREITO DE DEFESA NAS INSTITUIÇÕES SOCIOEDUCATIVAS: DESAFIOS DA REALIDADE", o estudo procura analisar as condições de exercício do direito de defesa nas unidades de cumprimento de medida socioeducativa de internação no Brasil, em especial quanto à existência de uma cultura de atuação da defesa técnica nos procedimentos administrativos disciplinares. Demonstra que o defensor do adolescente (no âmbito do procedimento contra o menor instaurado) surge como um terceiro, do mundo exterior à instituição, capaz de trazer ao procedimento a versão dos fatos do adolescente, em linguagem técnica. É a pessoa que não

está imediatamente inserida na relação institucional de grupos de internos e grupos de supervisão, e que, também, não está sujeita ao código disciplinar da instituição e, portanto, ao menos em alguma medida, seu comportamento não é foco da ação normalizadora institucional.

O sétimo trabalho, de título "POPULISMO PENAL COMO FORMA POLÍTICA DE GOVERNANÇA: RAZÕES E REFLEXOS", é produto de pesquisa de autoria de Marina Rebello Vinotti. No estudo, a autora procura esclarecer a recorrente temática do denominado populismo penal na cultura democrática brasileira, sobretudo, o uso do Direito Penal como instrumento de propaganda política dos candidatos na tentativa de angariar votos. Ao final, demonstra as principais características dessa instrumentalização do Direito Penal, especialmente no que toca a inflação legislativa neste campo, gerando criminalização e, por consequência, aumento da massa carcerária.

A pesquisa de autoria de Guilherme Cardoso Antunes da Cunha, Paulo Agne Fayet de Souza e Isabel Pires Trevisan foi o oitavo artigo apresentado. "A ATUAÇÃO POLICIAL E A PROIBIÇÃO DA TORTURA" objetiva realizar um paralelo entre as práticas de tortura exercidas pelas agências de polícia no Brasil e o chamada "uso moderado da força" empregado por essas agências no contexto regular de suas atividades.

A nona pesquisa, de tema "A SELETIVIDADE PENAL E A (IN)EXISTÊNCIA DE ESTEREÓTIPO CRIMINOSO BRASILEIRO", é de autoria de Flavia Simões de Araújo, Marcos José de Jesus Porto e Tainá Simões Ruffing. Com fundamento nos estudos da Criminologia Crítica, os autores buscam analisar se o Estado brasileiro, pela via do Sistema de Justiça Criminal e dos processos de criminalização (primária e secundária) adota critérios que objetivam excluir socialmente indivíduos que integram parcelas específicas da população.

Helena Schiessl Cardoso e Jeison Giovani Heiler produziram e apresentaram o décimo trabalho do GT: "ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO SISTEMA DE JUSTIÇA: ENTRE RUPTURAS E PERMANÊNCIAS DA LÓGICA PUNITIVA SELETIVA". Nele, os autores procuram compreender o funcionamento do sistema de justiça após a normatização do modelo socioeducativo de responsabilização para avaliar se a lógica punitiva foi substituída por uma lógica socioeducativa na realidade do adolescente em conflito com a lei. Ao final, concluem que a realidade do Sistema de Justiça brasileiro ainda não conseguiu acompanhar o giro linguístico proposto pela doutrina da proteção integral, permanecendo, grosso modo, a lógica retributiva e seletiva no atendimento do ato infracional no Brasil.

No décimo primeiro artigo, os autores Fábio dos Santos Gonçalves e Clarindo Epaminondas de Sá Neto questionam como uma orientação para segurança pública baseada em tendências de necropolítica afronta os princípios fundamentais constantes na Carta Magna da República Federativa do Brasil. Sob o título "CORPOS INDESEJADOS E A (IN)SEGURANÇA PÚBLICA: A POLÍTICA DA MORTE ENQUANTO MODUS FACIENDI NO ESTADO BRASILEIRO", o texto demonstra que isso se dá das mais diversas maneiras, mas quase que sempre engendrando estratégias de criminalização de pessoas negras, ao tempo em que se opera a diminuição dos investimentos em educação e em programas sociais destinados à assistência, saúde e promoção da autonomia desses grupos de vulneráveis sociais.

A última pesquisa da tarde apresentada neste Grupo de Trabalho foi a de autoria de Eloy Pereira Lemos Junior, Deilton Ribeiro Brasil e Francys Gomes Freitas, intitulada "ASPECTOS SOCIOLÓGICOS E PONDERAÇÃO NO USO DE ALGEMAS, DIGNIDADE HUMANA E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO". No estudo, os autores procuram analisar, à luz dos critérios de proporcionalidade, as restrições estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal para a utilização das algemas por parte das agências de Segurança Pública no contexto da edição da Súmula Vinculante nº 11.

Da análise da qualidade dos textos produzidos e apresentados, apesar da abordagem de cada pesquisa estar situada em diferentes pontos que abrangem o Sistema Penal, há plena convergência quanto ao aspecto crítico do atual quadro político-criminal brasileiro, notadamente marcado pela expansão do Direito Penal.

Por estas razões, os artigos apresentados a este Grupo de Trabalho constituem importantíssimas ferramentas para a conclusão da necessária retração do poder punitivo e desenvolvimento de soluções efetivamente humanizadas, diferentes das já comprovadamente ineficazes produzidas a partir da lógica "crime e pena".

Desejamos a todos uma excelente leitura e que este seja apenas o ponto de partida dos qualificados debates que estão por vir.

Balneário Camboriú/SC, primavera de 2022.

Prof. Dr. Airto Chaves Junior (Universidade do Vale do Itajaí).

Prof. Dr. Dani Rudnicki (Universidade La Salle)

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Avila (Centro de Ensino Superior de Maringá).

HABITAÇÃO SOCIAL E SUSTENTABILIDADE AO EGRESSO: IMPACTOS E CONSEQUÊNCIAS NO CONTEXTO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL

SOCIAL HOUSING AND SUSTAINABILITY TO EDUCATION: IMPACTS AND CONSEQUENCES IN THE CONTEXT OF CRIMINAL RESIDENCE

Marcelo Coelho Souza [1]
Maria Claudia da Silva Antunes De Souza [2]
Airto Chaves Junior [3]

Resumo

O Sistema Prisional não atende seu fim, demonstrando uma inversão do seu objetivo declarado da pena, que é a reinserção da pessoa privada de liberdade a sociedade. Esta ineficácia por parte do Estado é observada nos altos índices de reincidência, pois, a prisão devolve à sociedade indivíduos ainda propensos a cometer crimes. Ademais, a ausência de uma Política Pública habitacional ao preso egresso no retorno ao convívio social contribui negativamente no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 11, prejudicando consequentemente o resultado da Agenda 2030. Neste contexto, há pesquisas que buscam demonstrar Políticas assistencialistas que alteram esse panorama. Assim, objetiva-se apresentar uma pesquisa aplicada nas prisões de São Francisco nos Estados Unidos direcionadas ao preso egresso, o qual valida que o fornecimento de moradia a essas pessoas apresenta índices de reincidência de 12%, enquanto, para egressos sem-teto há um risco de reincidência de cerca de 50%. Estas Políticas assistenciais, necessariamente, para sua melhor efetividade devem estar associadas conjuntamente com educação, trabalho, saúde, entre outras, a fim de contribuir com a redução dos índices, conforme asseveram algumas pesquisas. Destarte, utiliza-se do método indutivo subsidiado na pesquisa bibliográfica, dados oficiais e pesquisas empíricas.

Palavras-chave: Sistema prisional, Sociedade, Reincidência, Efeitos criminógenos, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The Prison System does not serve its purpose, demonstrating an inversion of its declared objective of the sentence, which is the reintegration of the person deprived of liberty into

[1] Doutorando do PPCJ e Mestre em Gestão de Políticas Públicas, ambos pela UNIVALI. Especialista em Políticas e Gestão em Segurança Pública pela Faculdade Estácio de Sá. E-mail – marcelorabbit@hotmail.com

[2] Doutora e Mestre em Derecho Ambiental y Sostenibilidad -Universidade de Alicante, Espanha. Mestre em Ciencia Jurídica - UNIVALI. Professora Permanente no Programa de Pos-Graduacao Stricto Sensu em Ciencia Jurídica– UNIVALI.

[3] Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Univali. Doutor em Direito pela Universidade de Alicante, Espanha. Professor titular de Direito Penal do Curso de Graduação e do PPCJ/Univali. Advogado.

society. This inefficiency on the part of the State is observed in the high rates of recidivism, since prison returns to society individuals who are still prone to commit crimes. In addition, the absence of a Public Housing Policy for the inmate returning to social life contributes negatively to the Sustainable Development Goal (SDG) No. 11, consequently harming the result of the 2030 Agenda. In this context, there are studies that seek to demonstrate welfare policies that change this panorama. Thus, the objective is to present an applied research in San Francisco prisons in the United States directed to the egress inmate, which validates that the provision of housing to these people presents recidivism rates of 12%, while for homeless egresses there is a risk of recidivism of about 50%. These assistance policies, necessarily, for their best effectiveness, must be jointly associated with education, work, health, among others, in order to contribute to the reduction of rates, as asserted by some researches. Thus, the inductive method subsidized in bibliographic research, official data and empirical research is used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Prison system, Society, Recidivism, Criminogenic effects, Sustainability

1. INTRODUÇÃO

Desde o Século XIX, a privação da liberdade tem se firmado a coluna vertebral do sistema de penas. O monopólio da violência legítima (Weber, 1982, p. 55-26) manifestada pela prisão de pessoas deu sustentação às diversas teorias de justificação da pena, notadamente, para que se operasse uma devida racionalização dessas práticas, uma defesa à coação programada da liberdade. O objetivo declarado mais difundido neste contexto: ressocializar o preso e, por consequência, evitar aquilo que se entende por reincidência.

No âmbito da sociologia[1] e da Criminologia Crítica[2], porém, parece existir consenso que a projeção dessas finalidades não comporta legitimidade no concreta sistema de penas. Pelo menos desde a década de 1980, no campo da punição, teóricos da criminologia crítica demonstraram uma latente eficácia invertida dos fins declarados da pena e evidenciaram que as velhas mentiras preventivo-especiais foram efetivamente abandonadas para atender a um objetivo que mais se aproxima aquilo que Zygmunt Bauman (1999, p. 113 e ss.) chamou de "fábricas de imobilidade". Alguns anos antes, John Keith Irwin (2005) já havia publicado material no âmbito da criminologia acerca da "prisão-depósito", espaços em que o isolamento é a função essencial da separação espacial.

No Brasil, um isolamento total a ponto de reduzir o preso a pura personificação da força punitiva da lei parece também um projeto a ser buscado [3]. No entanto, não raro, o Estado brasileiro nega a lei na implementação desses "depósitos", que não encontram amparo normativo. Ou seja, apesar de a lei prever direitos ao apenado, quase nada disse é garantido, o que faz com que se tenha "um estado da lei em que esta lei não se aplica, apesar de encontrar-se regularmente em vigor" (AGAMBEN, 2003, p. 60-61).

Diante disso, o cárcere acaba por devolver à sociedade indivíduos ainda mais propensos a cometer crimes (efeito regurgitante). Apesar de isso restar confirmado, muito pouco se faz para, realmente, interromper esse circuito "crime – prisão – crime". Pelo contrário, cuida-se para agravar a pena dos reincidentes, muito embora se saiba que os reflexos do encarceramento sejam praticamente nulos para evitá-la (CHAVES JUNIOR, 2018, p. 180).

---

[1] Ver: MARTINSON *et al*, 1975.

[2] Ver: BARATTA, 2011; para uma leitura latino-americana, verificar ZAFFARONI, 2011: no contexto brasileiro, ANDRADE, 2003.

[3] Sobre e prisão-depósito e a neutralização como função não declarada (oculta) da prisão no Brasil, ver: FIGUEIREDO, 2021.

Apesar desse fracasso, a prisão é modalidade de pena utilizada, praticamente, em todo o planeta. Por isso, há países que apresentam estudos que buscam demonstrar que uma Política Habitacional ao preso egresso (especialmente quando em seu processo de liberdade condicional não dispõe de moradia ou se encontra em uma moradia instável), apresenta resultados positivos quanto os índices de reincidência. Essa Política habitacional, além de garantir o bem-estar e promover a Dignidade da Pessoa Humana (Direito Fundamental previsto constitucionalmente), vai ao encontro do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº (ODS) nº 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), com sinergia aos ODS#1 (Erradicação da Pobreza) e ODS#10 (Redução das Desigualdades).

Anotadas essas premissas, o objetivo geral da presente pesquisa é verificar se o fornecimento de uma Política habitacional pode apresentar benefícios na redução dos índices de reincidência e, por consequência, contribuir para a redução dos fatores criminógenos suportados por aquele que viveu no ambiente intramuros.

Para tanto, inicia-se o estudo com os reflexos das prisões na pena privativa de liberdade no Brasil. Aborda-se, aqui, o quantitativo carcerário do mundo, os déficits do número de vagas no Brasil e os reflexos das políticas de encarceramento, marcadas pela estigmatização e pela violência.

Na sequência, o estudo trata da reincidência criminal no Brasil, o que demanda uma análise para além do paradigma técnico-jurídico, sobretudo porque, no âmbito penal, a reincidência pressupõe uma sentença com trânsito em julgado anterior à prática do novo crime. Na pesquisa, procuram-se referentes outros que permitem, na medida do possível, verificar o retorno do preso a esses ambientes.

Por fim, tem-se a demonstração de estudos sobre os efeitos da política de moradia ao preso egresso no prisma da reincidência, espécie de assistencialismo que pode contribuir na redução dos índices de reincidência no Brasil.

O método de pesquisa é o indutivo, sempre subsidiado pela pesquisa bibliográfica e da análise dos índices oficiais no tratamento de dados.

2. REFLEXOS DAS PRISÕES NA PENA PRIVATIVATIVA DE LIBERDADE NO BRASIL

O *Institute for Crime & Justice Policy Research* dispõe de informações das prisões do mundo todo, classificando o Brasil como a terceira maior massa carcerária com 811.707 pessoas encarceradas em outubro de 2021. O país perde apenas para os Estados Unidos da América (2.068.800) e China (1.690.000), respectivamente. Num comparativo por habitantes,

as prisões brasileiras passam a ocupar a décima terceira posição com 381 presos por 100 mil habitantes (FAIR, WALMSLEY, 2021, p. 2).

Para agravar ainda o cenário brasileiro, há um déficit de 212.008 vagas no Sistema Prisional, o que representa um percentual de falta de vagas de aproximadamente 31,20%, conforme dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – período de julho a dezembro de 2021. Apesar de o Estado ter criado 101.842 vagas no período de 2019 até dezembro de 2021, existe ainda uma superpopulação prisional que estimula a delinquência com reflexos em toda a sociedade (BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2021)

Esses números representam uma problemática no cárcere de diversas ordens, um reflexo da política do encarceramento do Estado. Esse excesso de pessoas confinadas com condições deficientes vista em quase todas as prisões, torna esta instituição uma verdadeira máquina deteriorante de pessoas, demonstrando expressamente que o Sistema Prisional está em crise (BITENCOURT, 2001, p.157). Como bem assevera Foucault, "a grande maquinaria carcerária está ligada ao próprio funcionamento da prisão" (FOUCAULT, 1987, p.276).

Esse processo de deterioração no qual as pessoas privadas de liberdade são submetidas, oriundas de uma classe de excluídos, é representado pela policização institucional das agências militarizadas do Sistema Prisional, transformando a identidade original e tornando-o um estigma[4] diante do poder institucional (ZAFFARONI, 1991, p.141-147). Esse domínio do Estado carcerário, entretanto, vai de encontro com os princípios dos direitos humanos, corroborando que as prisões brasileiras "[...] são guetos de barbárie institucionalizada" (CARVALHO, 2008, p.247).

Não diferente das prisões francesas, os direitos humanos nas instituições carcerárias brasileiras funcionam "[...] à margem do direito, na ausência de qualquer controle democrático, na arbitrariedade administrativa e na indiferença geral [...]", administrando vidas humanas com base na manutenção da ordem interna, independentemente de recursos e controles. Assim, a instituição que tem como fim o respeito a lei, torna-se diante de sua estrutura organizacional, "[...] uma instituição fora-da-lei (WACQUANT, 2003, p. 154).

[4] O termo estigma pode ser interpretado de três tipos nitidamente diferente, ou seja, abominações do corpo; tribais de raça, nação e religião ou por falta de caráter ou em crenças falsas e rígidas. Neste contexto, Goffman entende que, em uma dimensão sociológica, ambas se encontram com características iguais, ou seja, trata-se de "[...] um indivíduo que poderia ter sido facilmente recebido na relação social quotidiana possui um traço que se pode impor a atenção e afastar aqueles que ele encontra, destruindo a possibilidade de atenção para outros atributos seus" (GOFFMAN, 2004, p.7). Para Becker, em um conceito sociológico mais raso da expressão estigma/desvio, entende-se "[...] como a falha em obedecer às regras do grupo" (BECKER, 2008, p.20).

Nessa perspectiva, Carvalho ressalta que não é apenas policização institucional do Sistema Prisional que se encontra desvirtuada do seu fim, mas, contempla-se um descaso e crueldade dos Poderes do Estado (Administração Pública, do Judiciário e do Legislativo), pois, os mesmos apresentam atribuição "[...] com capacidade direta de intervenção nesta triste realidade [...]", visto que neste aspecto as pessoas privadas de liberdade "[...] são as verdadeiras vítimas esquecidas das violações dos direitos humanos no Brasil [...]" (CARVALHO, 2008, p.289).

Ademais, numa concepção capitalista, entende-se que os direitos humanos se encontram permeados por uma falsa universalidade ideológica, que mascara uma política concreta de dominação, alicerçado em uma ideologia burguesa. Em uma dimensão sintomática marxista, voltado para seus interesses particulares, infere-se "[...] um teor ideológico burguês específico à ideia de direitos humanos [...]", os quais efetivamente são restritos a uma classe dominante que detém em conjunto uma dominação política (ŽIŽEK, 2014). Essa dominação das classes sociais estipulam um novo formato "[...] de conceber a função punitiva do Estado", extirpando os delinquentes da sociedade (BITENCOURT, 2001, p. 130). Neste entendimento, Bauman conclui que

> (...) todo o processo policial/judicial que culmina na prisão é, em certo sentido, um longo ritual rigidamente estruturado de rejeição simbólica e exclusão física. A rejeição e a exclusão são humilhantes e pretendem isso; visam a fazer o rejeitado/excluído aceitar sua imperfeição e inferioridade social (BAUMAN, 1999, p. 134-135).

Assim, os rejeitados e excluídos que vivenciaram alguma dose de violência invisível[5], serão os clientes das prisões, estereotipados à imagem do crime e voláteis a reincidência, pois, o Estado diante de sua ausência de dever, tornam as prisões "[...] o principal instrumento de uma profecia que cumpre a si mesma" (BAUMAN, 1999, p. 135). Neste contexto, Chaves Junior discorre que diante dos fatores carcerários que propiciam a violência indiscriminadamente, "[...] talvez seja a prisão quem precise ser melhor investigada, e não as pessoas a ela submetidas" (CHAVES JUNIOR, 2018, p. 26).

[5] A violência invisível perpetrada nas prisões é vista por Chaves Junior como sistêmica, o qual é um produto do cárcere e legitimada pelo poder disciplinador do Estado. Essa violência terá como consequência uma externalização na sociedade geradas pelas prisões. Para o autor, esse resultado é visto de um modo único pela sociedade, entretanto, distinguisse de duas maneiras, ou seja, violência objetiva e a violência subjetiva. Nesse sentido, a "[...] Violência Objetiva produz aquilo que as instituições de existência social, política e cultural, normalmente procuram esconder e manter à distância [...]", isto é, a violência invisível. Com relação a violência subjetiva pode-se dizer que está presente no próprio Estado, efetuada pelas ações de seus atores socias, que se torna visível a sociedade. (CHAVES JUNIOR, 2018, p. 23-32). Em complemento a violência subjetiva, Žižek menciona que está é "percebida como uma perturbação do estado de coisas normal" (ŽIŽEK, 2014, p. 17-18).

Diante do exposto, faz-se necessário tratar da reincidência criminal nas prisões brasileiras.

2. A REINCIDÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Código Penal em seu Art. 63 conceitua reincidência[6], "[...] quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior" (BRASIL, 1940). Complementa o Art. 64 que "para efeito de reincidência":

> I - Não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 1940).

Conforme se verifica, no Brasil, o conceito de reincidência é um conceito técnico-jurídico, assim como primariedade[7], na medida em que somente se pode falar em reincidência quando satisfeitos os requisitos legais. A prática de vários crimes anteriores, condenações criminais sem trânsito em julgado ou mesmo, múltiplos delitos em curto espaço de tempo não geram reincidência, ainda que causem o efetivo retorno à prisão. A condenação anterior definitiva é pressuposto indispensável para sua verificação.

Ademais, menciona-se que a temática reincidência apresenta dados diferentes que comprometem a robustez da análise. Este entendimento é visto nos estudos de Tavares, Adorno e Vechi, quando eles mencionam que além da escassez que envolve a reincidência, há diversos resultados e produções distintas, pois, as pesquisas utilizam-se de terminologia diferentes, o que deve resultar em indicadores divergentes (TAVARES, ADORNO, VECHI, 2020). Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também apresentam a mesma percepção na ausência de estudos no Brasil sobre reincidência criminal, o que afeta desse modo a realidade da problemática carcerária (BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p.45).

Esta variação de informações pode ser constatada no decorrer de 1974 a 2019. Assim, apresenta-se essa variante em um primeiro momento na Figura 1, com base em uma

[6] Importante ressaltar que há estudos que usam outras construções das amostras baseados em conceitos diversos. Considera-se além da reincidência legal pelo menos três ideias diversas, ou seja, "[...] genérica – quando a pessoa comete mais de um crime (mesmo sem condenação/trânsito em julgado), independentemente de lapso temporal; [...] criminal – quando há mais de uma condenação, independentemente de prazo entre um crime e outro; c) penitenciária – quando há retorno ao sistema prisional, após o cumprimento de pena em um estabelecimento penal [...]" (BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p.45).

[7] Entende-se primário o sujeito *não-reincidente*.

revisão bibliográfica realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2013, no período de 1974 a 2006.

Figura 1: Estudos sobre reincidência nas prisões brasileiras – período de 1974 - 2006

Autor	Título	Conceito de reincidência utilizado na pesquisa	Taxa de reincidência
Sérgio Adorno; Eliana Bordini	*A Prisão sob a Ótica de seus Protagonistas*: itinerário de uma pesquisa.	Reincidência criminal – mais de um crime, condenação em dois deles, independentemente dos cinco anos.	São Paulo: 29,34%.
Sérgio Adorno; Eliana Bordini	*Reincidência e Reincidentes Penitenciários em São Paulo (1974-1985).*	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança.	São Paulo: 46,3%.
Julita Lemgruber	*Reincidência e Reincidentes Penitenciários no Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro.*	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança. Segundo a autora: "compreende reincidente penitenciário como quem tendo cumprido (tal) pena ou (tal) medida de segurança, veio a ser novamente recolhido a estabelecimento penal para cumprir nova pena ou medida de segurança" (Lemgruber, 1989, p. 45).	Rio de Janeiro: 30,7%.
Túlio Kahn	*Além das Grades*: radiografia e alternativas ao sistema prisional.	Reincidência penal – nova condenação, mas não necessariamente para cumprimento de pena de prisão. Segundo Kahn, pode-se assumir que nos casos de crimes mais graves os conceitos de reincidência penal e reincidência penitenciária medem basicamente as mesmas coisas, uma vez que crimes graves quase sempre são punidos com prisão.	São Paulo: 50%, em 1994; 45,2%, em 1995; 47%, em 1996; na década de 1970, a taxa não passou de 32%.
Depen	Dados de 2001 para Brasil e de 2006 para Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro.	Reincidência penitenciária – considerando presos condenados e provisórios com passagem anterior no sistema prisional.	Brasil: 70%; e Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro: 55,15%.

Fonte: Pesquisa Ipea/CNJ, 2013 (revisão bibliográfica)

Na Figura 1, verifica-se uma variação de percentual e de conceituação, o que tecnicamente em decorrência da mudança metodológica, vai refletir nos percentuais da pesquisa. Isso pode ser nitidamente constatado na oscilando dos índices de reincidência, o qual variaram entre 29,34% a 70%. Entretanto, as pesquisas acima não mostram a realidade total do Sistema Prisional Brasileiro, visto que a delimitação dos dados é concentrada em apenas poucos Estados da Federal. No que se refere a pesquisa do Brasil apresentada pelo Depen em 2001, há uma reincidência de 70%, podendo-se concluir que essa pesquisa difunde resultados "[...] com conceitos considerados frouxos e metodologias muito particulares, acarretando possíveis vieses em suas análises", conforme apresentado pelo próprio CNJ (BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p.45).

Oportuno salientar e, conforme já destacado, os índices apresentados acima (Figura 1), não são, tecnicamente, considerados reincidência, o que prejudica a demonstração desse retorno ao cárcere a partir de indicadores que não se encontram delineados pela condenação definitiva, pois, conforme os artigos 63 e 64 do Código Penal, a "[...] reincidência pressupõe uma sentença com trânsito em julgado anterior a prática do novo crime". Neste ponto, importa registrar esse referente a partir daquilo que anota Chaves Junior: "a partir da extinção da pena

(ou do início do período de prova do sursis ou livramento condicional), computam-se cinco anos e, se o condenado não cometer nenhum outro crime nesse período [...]", este não poderá ser classificado como reincidente. Desta forma, é tecnicamente errôneo apontar a reincidência de uma pessoa com base em seu retorno ao Sistema Prisional, apenas por "[...] ser processado criminalmente pela prática de novo delito executado fora desse lapso de tempo (CHAVES JUNIOR, 2018, p.181).

No entanto, há pesquisas que podem ser validadas com base na reincidência legal e que apresentam um panorama do Sistema Prisional Brasileiro a partir de outros indicadores, tais como os estudos do IPEA e do CNJ. O estudo do IPEA realizado nos anos de 2006 a 2011, utilizando-se de fontes dos Estados de Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro, com base em "[...] 817 processos válidos para o cálculo da taxa de reincidência", constataram um índice de 24,4%, valor este calculado pela média ponderada (BRASIL, INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2015, p.22-23).

Já a pesquisa efetuada pelo CNJ nos anos de 2015 a 2019, demonstraram números superiores ao estudo do IPEA. Diante da análise de "[...] 82.063 execuções penais baixadas ou julgadas em 2015 [...]", com exceção dos Estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pará e Sergipe, visto que os mesmos apresentavam ausência de dados na plataforma dos respectivos Tribunais de Justiça, constataram um índice de reincidência com base no "[...] início de uma nova ação penal no sistema de justiça criminal", de 42,5% de "[...] processos registrados nos Tribunais de Justiça em 2015 de todo o Brasil, que reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019", excluídos os Estados já mencionados anteriormente (BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p.49-52).

Destaca-se que os índices de reincidência apresentados podem ter uma variação em seu percentual de reincidência, se prolongado o período analisado, pois, pesquisas demonstram que quanto maior o tempo de análise, os índices de reincidência tendem a crescer. Essa percepção pode ser vista em um estudo realizado pelo Departamento de Justiça Americano em 2005, em 30 Estados que constatou:

> A porcentagem cumulativa de prisões entre os presos liberados aumentou 15 pontos percentuais quando o período de acompanhamento foi estendido de 3 anos para 9 anos. Sessenta e oito por cento dos presos foram presos por um novo crime 3 anos após a libertação, enquanto 79% dos presos foram presos após 6 anos após a libertação [...]. Ao final do período de acompanhamento de 9 anos, o percentual de presos após a soltura aumentou para 83%[8] (ALPER, DUROSE, MARKMAN, 2018, p.4, tradução nossa).

[8] Texto original traduzido pelo autor: "*Te cumulative arrest percentage among released prisoners increased 15 percentage points when the follow-up period was extended from 3 years to 9 years. Sixty-eight percent of prisoners had been arrested for a new crime 3 years afer release, while 79% of prisoners were arrested afer 6*

Neste contexto, diante dos percentuais apresentados, sejam eles em seu aspecto técnico ou com outras metodologias aplicadas, demonstram o círculo vicioso "crime – prisão – crime", o qual a pessoa privada de liberdade é submetida, reflexos de uma Política de encarceramento do Estado. Essa problemática de um novo crime que é reproduzida em estatísticas corrobora para que a pessoa delituosa torne-se um produto do cárcere, classificando-os como rejeitados. Assim, o "[...] estereótipo do rejeitado, acrescentando à imagem do crime a inerente propensão do criminoso à reincidência" (BAUMAN, 1999, p.120).

> Isto não quer dizer que não haja outras causas de crime nem verdadeiros criminosos; significa, porém, que a rejeição/exclusão praticada através do sistema penal é parte integrante da produção social do crime e que sua influência não pode ser claramente separada das estatísticas gerais de incidência criminal (BAUMAN, 1999, p.120).

Assim, constata-se que a prisão não consegue transformar ou recuperar a vida de ninguém, muito pelo contrário, o cárcere através dos efeitos criminógenos produzidos na pessoa privada de liberdade torna a prisão uma escola do crime. Esse pensamento vai ao encontro do estudo de Robert Martinson, com o auxílio de outros pesquisadores, em 1974 nos presídios e penitenciárias dos EUA, cujo título é "A eficácia do tratamento correcional: uma pesquisa de estudos de avaliação do tratamento", resultado de estudos de seis meses sobre reabilitação na execução penal, concluindo que, "com poucas exceções, os esforços de reabilitação que foram relatados até agora não têm efeito apreciável na reincidência". (MARTINSON, Robert; LIPTON, Douglas S.; WILKS, Judith, 1975).

Conclui-se que não apenas os estudos de Sérgio Adorno, Eliana Bordini, Julita Lemgruber, Túlio Kahn, Depen, Ipea e o CNJ valida uma clara incapacidade da prisão, mas, a própria história penal revela que o cárcere nunca cumpriu seu fim, isto é, a missão de recuperar e reinserir a pessoa de volta a sociedade, pois, os altos índices de reincidência demonstram a ineficiência do Sistema Prisional, visto que, "[...] a reincidência não é nenhuma prova de inclinação ao delito, mas sim de uma personalidade instável, que responde positivamente ao condicionamento reprodutor do próprio sistema (CHAVES JUNIOR, 2018, p. 183).

3. OS EFEITOS DA POLÍTICA DE MORADIA AO PRESO EGRESSO NO PRISMA DA REINCIDÊNCIA

---

years following release [...]. *At the end of the 9-year follow-up period, thepercentage of prisoners arrested afer release increased to 83%*".

Segundo a Lei de Execução Penal em seu Art. 10, entende-se que "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade". O Parágrafo único assinala ainda que este dever assistencial do Estado não se limita apenas ao preso recolhido, mas também se estende ao egresso (BRASIL, 1984). Ressalta-se que este dispositivo legal se encontra em consonância com as Regras de Mandela em sua Regra 4, dispositivo 2 que menciona

> [...] as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem oferecer educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, [...]. Tais programas, atividades e serviços devem ser oferecidos em consonância com as necessidades individuais de tratamento dos presos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p.21).

No que tange a assistência aos egressos tem-se a seguinte redação na Regra 108, dispositivo 1:

> Os serviços e as agências, sejam governamentais ou não, que ajudam presos libertos a se restabelecerem na sociedade devem assegurar, na medida do possível e do necessário, que eles possuam os documentos e papéis de identificação apropriados, que tenham casa e trabalho adequados, que estejam adequadamente vestidos, levando em consideração o clima e a estação do ano, e que tenham meios suficientes para alcançar seu destino e para se sustentarem no período imediatamente posterior a sua liberação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p.43).

Porém, tais dispositivos legais no Brasil possuem dificuldades de implementação de programas[9] ao preso egresso, visto que há uma estigmatizarão desta pessoa perante a sociedade. Wolff e Rosa evidenciam rejeições pela estigmatização do cárcere destas pessoas pela própria comunidade. Para os autores, "estas vulnerabilidades estão presentes e se reproduzem nos processos de criminalização e penalização, manifestos quando da execução penal e, posteriormente à prisão, reeditados na dificuldade de inserção social" (WOLFF, ROSA, 2006, p. 9).

Castanho alude que as dificuldades da reinserção do egresso não se limitam apenas ao estigma, isto é, atingem aspectos vulneráveis de caráter social, cultura, econômico e penal, sendo necessariamente nesse contexto, a intervenção do Estado. Esta rejeição é afetada também nos laços de amizades, isto é, "as dificuldades encontradas na reinserção social são também percebidas nas relações pessoais mais próximas" (CASTANHO, 2019, p.22-56).

Nesta contextualização, é importante citar as palavras de Alessandro Baratta, quando o autor menciona que, "[...] o cárcere reflete, sobretudo nas características negativas, a

[9] Frisa-se que Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 307, de 17 de dezembro de 2019, institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação, a fim de fomentar as ações de atenção às pessoas egressas do sistema prisional centralizadas, por meio do Poder Judiciário, dos Escritórios Sociais, em articulação com o Poder Executivo (BRASIL, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONA, p.240).

sociedade [...]", onde salienta-se que, "[...] a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim, a raiz do mecanismo de exclusão" (BARATTA, 2014, p.186).

Por sua vez, ressalta-se que a falta de moradia[10] do preso liberado pelo Sistema Prisional contribui para os altos índices de reincidência no Brasil. Esse pensamento é visto nos estudos de Rodrigues e Fernandes que concluíram que a falta de "[...] moradia, acaba por contribuir para a reincidência criminal (RODRIGUES, FERNANDES, 2020). De Matos e Junior apresentam o mesmo entendimento, alegando que a reincidência é o principal indicador da deficiência das prisões, sendo uma delas a falta de moradia (DE MATOS, JUNIOR, 2019).

Essa falta de Política Pública habitacional ao egresso vai de encontro com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), o qual menciona em sua meta 11.1 "[...] o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, [...]". Esses efeitos negativos que reflete no ODS#11 vão estender-se nos ODS#1 (Erradicação da Pobreza) e ODS#10 (Redução das Desigualdades), visto que eles se encontram em sinergia (BRASIL, INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2022).

Essa necessidade de uma inclusão social do egresso ao direito à cidade torna-se um fator agravante nos problemas urbanos na sociedade e da própria sustentabilidade, pois, a dimensão social da habitação não se limita apenas a um "[...] direito humano reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e crucial para o bem-estar das pessoas", mas, atinge a outras perspectivas como saúde, coleta de lixo, esgotamento sanitário, abastecimento de água e de acesso a oportunidades propiciadas pelas cidades. Esse entendimento vai ao encontro dos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quando o órgão valida que no Brasil "[...] em 2010, 41% da população urbana do país vivia em domicílios inadequados", com marcantes realidades nas Unidades da Federação (UFs), em especial as regiões Norte e Nordeste (BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019, p.8).

Estes percentuais de habitações inadequados apresentados pelo IBGE tornam-se um desafio significativo para a sustentabilidade, pois, os "[...] 5.127.747 domicílios em aglomerados subnormais, denominados também como favelas", os quais os presos egressos

[10] Segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), a taxa de desabrigados entre presos egressos é tipicamente mais alta do que para qualquer outro grupo (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2018, p.57).

encontram-se em sua grande maioria situados, prejudicam o processo de reinserção desta pessoa na sociedade e também a sustentabilidade. Esse processo de exclusão social o qual esta pessoa vivencia, viola consequentemente o direito à moradia adequada levando a uma fragmentação do tecido social que atinge não somente a ele, mas a outros grupos discriminados, marginalizados e excluídos (BRASIL, IBGE, 2020).

Nesse contexto, Souza e Albino asseveram que a falta de instrumentos para a efetivação de uma Política habitacional voltada para a dimensão social, constitui um instrumento básico de uma Política urbana, o qual efetivamente precisa sair do papel, "[...] a fim de resolver os problemas de exclusão social, da violação de direitos e princípios fundamentais, como moradia, dignidade e cidadania [...]" (SOUZA, ALBINO, 2018, p.104).

Diante destes aspectos, a dimensão social torna-se o maior agente de sustentabilidade social, pois, se tais necessidades básicas necessárias não forem fornecidas, não haverá sustentabilidade. Esse entendimento vai ao encontro de Saugo e Martins, quando os mesmos mencionam que "[...] se não houver sustentabilidade social, não haverá sustentabilidade ambiental ou mesmo sustentabilidade em qualquer dimensão, pois a condição de sustentabilidade, em qualquer esfera, é intrínseca à condição de bem-estar [...]" e de vida do ser humano (SAUGO, MARTINS, 2012).

Neste entendimento, Garcia e Garcia discorre que é necessário o fomento de Políticas habitacionais para atender a dimensão social ao preso egresso, visto que proporcionar estas condições são necessárias para a "[...] redução das discrepâncias entre a opulência e a miséria [...]". Assim, proporcionar uma moradia adequada torna-se dever do Estado, não somente aos egressos, mas a todos, a fim de garantir os direitos humanos estabelecidos na Constituição Federal do Brasil e também pelas legislações internacionais (GARCIA, GARCIA, 2014).

Ademais, para agravar essa situação, não se constata estudos sobre reincidência e moradia ao preso egresso no Brasil. Essa falta de pesquisa é certificada por Wolff e Rosa, que aponta: "quanto a política de moradia, não existe registro de nenhuma ação que considerasse a demanda gerada pela população egressa do sistema penal (WOLFF, ROSA, 2006, p.43). Contudo, há estudos em outros países que fazem essa correlação na falta de moradia dos egressos com os índices de reincidência. Uma pesquisa realizada com egressos em São Francisco, utilizando-se de dados único de 2.453 pessoas em liberdade condicional, no período de outubro de 2011 a junho de 2013, confirmou que:

> [...] mais da metade da amostra reincidiu. A maioria falhou devido a uma prisão por um novo crime (80%), incluindo crimes relacionados a pessoas (16%), crimes de drogas (22%), crimes contra a propriedade (22%) e crimes menores (12%). Uma

> minoria falhou devido a uma revogação (20%)[11] (JACOBS, GOTTLIEB, 2020, p.1106, tradução nossa).

A pesquisa constatou que o egresso sem-teto acrescia o risco de reincidência em quase 50%, e os que se encontravam em transição residencial, ou seja, instabilidade residencial o percentual foi de 12%, concluindo que a falta de moradia no início e durante a saída do cárcere destas pessoas, são indicadores de riscos significativos para aumentar os índices de reincidência Este estudo vai ao encontro da pesquisa de Jacobs e Gottllieb, os quais mencionam que o fornecimento de recursos habitacionais pode ser eficaz na diminuição da reincidência, porém, quando fomentados para os egressos que possuem crimes de baixo risco (JACOBS, GOTTLIEB, 2020, p.1112).

Nesta esteira, uma pesquisa realizada por Kirk et al. com 30 participantes de quatro prisões de Maryland por meio do programa *Maryland Opportunities through Vouchers Experiment* (MOVE) certifica que o fornecimento habitacional aos presos egressos longe de suas áreas vulneráveis de moradia pode gerar benefícios substanciais na redução os índices de reincidência com benefícios a segurança pública (KIRK ET AL., 2018).

Entretanto, um ensaio realizado por Miller e Ngugi baseada em somente 7 pesquisas encontradas, correlacionando moradia e reincidência ao egresso somente, não se demonstrou efetivamente uma redução nos índices de reincidência. Porém, esta Política Pública associada a outras políticas assistenciais reduziu significativamente a reincidência em 12% (MILLER, NGUGI, 2009). Essa associação de outros programas além do habitacional foi pesquisada por Duwe em Minnesota, com o programa piloto denominado *Comprehensive Offender Reentry Plan* (MCORP). Para o autor, a correlação entre reincidência e moradia não demonstraram efetivamente a redução os índices de reincidência, mas,

> [...] as principais chaves para o sucesso do MCORP pareciam ser seu impacto no emprego pós-liberação, apoio social e programação de apoio comunitário. De fato, o emprego reduziu significativamente o risco de reincidência, enquanto o apoio social e a programação de apoio comunitário tiveram um efeito significativo em duas medidas de reincidência[12] (DUWE, 2012).

Por fim, conclui-se diante da complexidade das ações de atenção às pessoas egressas do Sistema Prisional, no que tange a Política habitacional, que estas tratam-se de apenas uma das ações necessárias para colaborar com a redução dos índices de reincidência. Como bem

[11] Texto original traduzido pelo autor: "[...] *over half of the sample recidivated. Most failed due to an arrest for a new crime* (80%), *including person-related crimes* (16%), *drug crimes* (22%), *property crimes* (22%), *and minor crimes* (12%). *A minority failed due to a revocation* (20%)."

[12] Texto original traduzido pelo autor: "*the main keys to success for MCORP appeared to be its impact on postrelease employment, social support, and community support programming. Indeed, employment significantly reduced the risk of rearrest, whereas social support and community support programming each had a significant effect on two reoffense measures*".

afirma o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), a simples falta de moradia, em particular, pode colocar os infratores em risco de reincidência (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2018, p.50).

Porém, conforme asseveram as pesquisas apresentadas, no que tange a eficácia da redução dos índices de reincidência, faz-se necessário Políticas conjuntas como emprego, moradia, educação, entre outras, para efetivamente ocorrer uma redução significativa dos indicadores de reincidência, corroborando assim, com a diminuição dos efeitos criminógenos que afetam negativamente toda a sociedade. Esta convergência entre escolaridade, moradia e emprego vai ao encontro da pesquisa de Mcelfresh, Yan e Janku, os quais detectaram que ambos os fatores sociais interferem na reincidência entre pessoas de todas as idades e gênero (MCELFRESH, Yan, JANKU, 2009)

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De modo geral, o Sistema Prisional não atende aos fins declarados no âmbito da lei, o que pode ser verificado a partir de indicadores verificáveis no Brasil e também em vários outros países do globo. Os efeitos criminógenos oriundo do cárcere são fatores ponderantes para os altos índices de reincidência. Salienta-se neste contexto, que os indicadores de reincidência apresentam uma variação em decorrência das diferentes metodologias utilizadas. Essa variação infere consequentemente em um número não real dos índices de reincidência das prisões brasileiras.

Nesse contexto, faz-se necessariamente apresentar alternativas para minimizar estes índices, pois, tais fatores corroboram negativamente com toda a sociedade. Assim, observa-se o estudo de Jacobs e Gottllieb, o qual validam que Políticas habitacionais ao preso egresso inferem na redução dos indicadores de reincidência. Esta pesquisa realizada na prisão de São Francisco com 2.453 pessoas em liberdade condicional, no período de outubro de 2011 a junho de 2013, constatou que o egresso sem-teto propicia um risco de reincidência em quase 50%, e os que se encontravam em transição residencial os índices foram de 12%. Isto demonstra que o fomento de uma Política habitacional ao preso egresso é um dos fatores positivos que além de contribuir com a redução dos números de reincidência, podem concorrer com bem-estar e consequentemente com o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº (ODS) nº 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), associado aos ODS#1 (Erradicação da Pobreza) e ODS#10 (Redução das Desigualdades) e a Agenda 2030.

Entretanto, ensaios constataram que somente este tipo de Política habitacionais não diminui significativamente os índices de reincidência, mas, é um dos fatores que corrobora

com a redução dos índices. As pesquisas de Duwe; Miller e Ngugi; Mcelfresh, Yan e Janku demonstram que este tipo de assistencialismo para sua concretização precisa estar atrelado a emprego, moradia, educação, entre outras, pois, somente com esta soma e com a aceitação da sociedade na reinserção do preso egresso, os indicadores de reincidência poderão diminuir. Por fim, conclui-se que essas estratégias de Políticas assistenciais é um dos meios de reinserir o preso egresso a sociedade, reduzindo consequentemente além dos índices de reincidência, os efeitos criminógenos que afeta negativamente toda a comunidade e com benefícios a sustentabilidade e a Agenda 2030. Estas Políticas associadas a trabalho, educação entre outras, devem aumentar expressivamente a redução dos indicadores de reincidência, conforme asseveram os autores citados.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Excepção**. Tradução de Miguel Freitas da Costa. Lisboa/Portugal: Edições 70, 2003.

ALPER, Mariel; DUROSE, Matthew R.; MARKMAN, Joshua. **2018 Update on Prisoner Recidivism**: A 9-Year Follow-up Period (2005-2014). U.S. Department of Justice, Office of Justice Programs, Bureau of Justice Statistics. Special Report. NCJ 250975. May, 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência a violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ANTUNES DE SOUZA, Maria Claudia da Silva; ALBINO, Priscilla Linhares. Cidades Sustentáveis: limites e possibilidades conceituais e regulatórios. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 4, n. 1, p. 95 – 109. Disponível em: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9687/2018.v4i1.4388. Acesso em 22 ago. 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011. 2ª reimpressão, agosto de 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschmir. - 1.ed. - Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: Causas e alternativas. 2ª edição – São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI – Sistema Carcerário Brasileiro**. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro.

Relatório final - Presidente: Deputado Alberto Fraga Relator: Deputado Sérgio Brito. Brasília, agosto de 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentradas e reinterações infracionais**: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União de 31.12.1940 e retificado em 3.1.1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 8 ago. 2022.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. **Política nacional de atenção às pessoas egressas do sistema prisional** [recurso eletrônico]. Departamento Penitenciário Nacional, Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Aglomerados subnormais 2019**: classificação preliminar e informações de saúde para o enfrentamento à COVID-19 - notas técnicas. IBGE - Coordenação de Geografia, ID: 101717, Nº de chamada: 614.2(81)-A269, Rio de Janeiro, 2020.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Agenda 2030. Disponível em: https://odsbrasil.gov.br/. Acesso em: 10 ago. 2022.

_____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – (IPEA). **Reincidência Criminal no Brasil** - Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2015.

_____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). **Cadernos ODS**: o que mostra o retrato do Brasil? ODS 11 – Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/ods/publicacoes.html. Acesso em 30 ago. 2022.

_____. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União de 13.7.1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 9 ago. 2022.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – período de julho a dezembro de 2021. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen. Acesso 8 ago. 2022.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. Editora Lumen Juris, 3a edição, Rio de Janeiro, 2008.

CASTANHO, Ana Carolina Ferreira. **A reinserção social na perspectiva de egressos de penitenciárias e profissionais das Centrais de Atenção ao Egresso e Família**. 2019. Tese (Doutorado em Enfermagem Psiquiátrica) - Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto, University of São Paulo, Ribeirão Preto, 2019. doi:10.11606/T.22.2019.tde-03062019-160804. Acesso em: 2022-08-10.

CHAVES JUNIOR, Airto. **Além das grades**: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras. 1. ed. - Florianópolis [SC]: Tirant lo Blanch, 2018. Recurso digital; 3 MB.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.

DE MATOS, Bianca Aparecida Garcia; ROGGIERO JUNIOR, Roberto. O Psicopedagogo Clínico e Institucional no Sistema Penitenciário do Brasil na prevenção da Reincidência, o método lúdico no Sistema Prisional. **Revista Ciências Jurídicas e Sociais-UNG-Ser**, v. 8, n. 1, p. 31-40, 2019.

DUWE, Grant. Evaluating the Minnesota Comprehensive Offender Reentry Plan (MCORP): Results from a Randomized Experiment, **Justice Quarterly**, 29:3, 347-383, 2012. Disponível em: DOI: 10.1080/07418825.2011.555414. Acesso em: 10 ago. 2022.

FAIR, Helen, WALMSLEY, Walmsley. **World Prison Population List** - thirteenth edition. Institute for Crime & Justice Policy Research. University of London. October 2021. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_13th_edition.pdf. Acesso em 8 ago. 2022.

FIGUEIREDO, Carlos Eduardo. **A gestão dos supérfluos**: neoliberalismo e prisão-depósito. Rio de Janeiro: Mórula, 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: Maria Claudia da Silva Antunes de Souza; Heloise Siqueira Garcia. (Org.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. 1ed.Itajaí: UNIVALI, 2014, v. 1, p. 37-54.

GOFFMAN, Erving. **Estigma** – Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. Tradução: Mathias Lambert, 2004.

IRWIN, John. **The Warehouse Prison**: the disposal of the new dangerous class. Los Angeles: Roxbury Publishing Company, 2005.

JACOBS, Leah A.; GOTTLIEB, Aaron. The Effect of Housing Circumstances on Recidivism: Evidence From a Sample of People on Probation in San Francisco. **Criminal Justice and Behavior**, 47(9), 1097–1115, 2020. Disponível em: doi:10.1177/0093854820942285. Acesso em: 10 ago. 2022.

KIRK, David S.; BARNES, Geoffrey C.; HYATT, Jordan M.; KEARLEY, Brook W. (2018). The impact of residential change and housing stability on recidivism: pilot results from the Maryland Opportunities through Vouchers Experiment (MOVE). **Journal of Experimental Criminology**, 14(2), 213–226, 2018. Disponível em: doi:10.1007/s11292-017-9317-z. Acesso em 12 ago. 2022.

MARTINSON, Robert; LIPTON, Douglas S.; WILKS, Judith. **The Effectiveness of Correctional Treatment**: a Survey of Treatment Evaluation Studies. New York: Praeger, 1975.

MCELFRESH, R.; Yan, J.; JANKU, A.. **Juvenile Offender Recidivism Report**: A 2009 Statewide Juvenile Court Report. Submitted to Supreme Court of Missouri Office of State Courts Administrator, 2009.

MILLER, Marna; NGUGI, Irene. **Impacts of housing supports**: Persons with mental illness and ex-offenders. Olympia, WA: Washington State Institute for Public Policy, Document No. 09-11-1901, November, 2009.

RODRIGUES, Gleisson de Aquino; FERNANDES, Ivens dos Reis. Reincidência Criminal no Brasil. **Revista Jurídica do MPRO**, ano 3 - nº4 - jan-dez/2020.

SAUGO, Andréia; MARTINS, Marcele Salles. A sustentabilidade social e os novos projetos de empreendimentos habitacionais. **Oculum Ensaios**, n. 16, p. 102-115, 2012.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Introductory Handbook on the Prevention of Recidivism and the Social Reintegration of Offenders. Criminal Justice handbook Series. United Nations, Vienna, 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/18-02303_ebook.pdf. Acesso em: 12 ago. 2022.

TAVARES, Alex Penazzo; ADORNO, Emillyane Cristiane Silva; VECHI, Fernando. Reincidência criminal: uma análise sobre suas espécies e efeitos na contemporaneidade. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 12, n. 02, p. 01–19, 2020. DOI: 10.32361/2020120210751. Disponível em: https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10751. Acesso em: 9 ago. 2022.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução de Eliana Aguiar. Editora Revan, Rio de Janeiro, 2003.

WOLFF, Maria Palma; ROSA, Sônia Biehler. Políticas de atenção ao egresso no Rio Grande do Sul. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2006.

WEBER, Max. A Política como Vocação. In: Ensaios de Sociologia. 5. ed. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: LTC, 1982.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em Busca das Penas Perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução: Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Renavan, 1991.

ŽIŽEK, Slavoj. **Violência** [recurso eletrônico]: seis reflexões laterais. Tradução Miguel Serras Pereira. 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2014.